



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077650-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é paciente MATHEUS DE SOUSA LUIZ e Impetrante JEFERSON DOUGLAS PAULINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., julgaram prejudicada a impetração.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2077650-21.2025.8.26.0000.

Paciente: Matheus de Sousa Luiz.

Impetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pindamonhangaba.

@Processo nº 1500547-81.2025.8.26.0618.

Voto nº 53.899 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado por Dr. Jeferson Douglas Paulino em favor de Matheus de Sousa Luiz, contra decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pindamonhangaba, que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Alega-se falta de fundamentação idônea e ausência de pressupostos para a custódia cautelar, considerando o Paciente primário e a possibilidade de medidas alternativas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva diante da alegação de constrangimento ilegal por falta de fundamentação e desproporcionalidade.

III. Razões de Decidir

3. A impetração foi considerada prejudicada, pois o Paciente foi beneficiado com liberdade provisória, não persistindo o constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Impetração julgada prejudicada.

Tese de julgamento: 1. A concessão de liberdade provisória ao Paciente torna prejudicada a análise do Habeas Corpus que questiona a prisão preventiva.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pelo *Dr. Jeferson Douglas Paulino* em favor de **Matheus de Sousa Luiz**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pindamonhangaba**, ao argumento de que o Paciente sofre constrangimento ilegal porque teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, mas a decisão carece de fundamentação idônea e não estão presentes os pressupostos

e fundamentos da custódia cautelar, que reputa desproporcional, desarrazoada e desnecessária, porque o Paciente é primário e há possibilidade de ser beneficiado com acordo de não persecução penal ou regime aberto na hipótese de sobrevir condenação. Pretende a revogação da prisão, substituição por medida cautelar diversa, ou a liberdade provisória.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

A Impetração está prejudicada, pois consultando os autos na origem constatei que o Paciente foi beneficiado com a liberdade provisória por decisão datada de 04/4/2025, sendo colocado em liberdade, de modo que não persiste o constrangimento ilegal apontado na inicial.

Ante o exposto, o meu voto **julga prejudicada** a impetração.

FRANCISCO ORLANDO

Relator